

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

MEMORANDO
063280.2010-47

DATA/HORA ABERTURA
27/09/2010 11:20:35

INTERESSADO: DTI - DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

RESUMO DO DOCUMENTO:
ANALISE DE PROPOSTA

EXPRESSÃO-CHAVE: ANALISE DE PROPOSTA
Outros Assuntos

PROCEDÊNCIA: DTI - DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PRIMEIRA MOVIMENTAÇÃO

ORIGEM
DTI/CGD

DESTINO
SAA/GAB

DATA

27/09/2010

A: CGCC

Para:

- Conhecimento
 Providências
 Análise
 Manifestação
 Outros

BGB-DF: 27/09/2010

Assinatura

A cc,

*para instrução procedida
e providências subsequentes.*

28/09/10

Silvrio
Silvrio Morais da C.
Coordenador Geral de
Compras e Contratos

Vera Lúcia da Silva
Coordenadora
Assuntos Administrativos
MEC/SE/SAA/GAB

*Do Preposto Cleber
para providências.*

Memo nº 2096/2010 CGD/DTI/SE/MEC

Em, 27 de setembro de 2010.

Ao Pregoeiro,
Cleuber Lopes Alves
Coordenação Geral de Compras e Contratos da Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Assunto: Análise de Proposta e Documentação do Pregão Eletrônico nº 26/2010

1. Em resposta ao Memo nº. 198/2010 - CPL/CGCC/SA/MEC de 14 de setembro de 2010, relata-se um parecer após análise da proposta de preços e documentação apresentada pela empresa CONTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO SA.

1.1 Em referência ao item 1 do objeto do termo de referência – análise da proposta de preços

Conforme solicitado, por meio de mensagens de sessão pública do COMPRASNET, foram realizados ajustes na planilha de preço para atender as exigências legais.

1.2 Em referência ao item 1 do objeto do termo de referência – desenvolvimento e manutenção de sistemas

Para garantir o atendimento ao item 9.1.1.1 do termo de referência que cita a necessidade de *“Comprovação de que a licitante prestou ou está prestando, a contento, serviços técnicos de desenvolvimento e manutenção de sistemas no modelo de Fábrica de Software, mensurados por Ponto por Função, em um montante mínimo de 12.000 (doze mil) PF's/ano, atendendo aos padrões de qualidade, de forma satisfatória, na plataforma PHP e/ou JAVA”*, foi feito

um detalhamento dos atestados apresentados pela empresa e que se demonstram da seguinte forma:

- Atestado de 1º de março de 2010 da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH:

- o atestado exemplifica os processos de fabricação e implantação do Sistema Integrado de Licenciamento Ambiental – SILIA, porém, não apresenta quantificação do trabalho realizado. Desta forma, o atestado não contempla o exigido no item 9.1.1.1.1 do termo de referência.

- Atestado de 10 de abril de 2010 da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH:

- o atestado apresenta a quantidade de 20.000 (vinte mil) pontos de função, contudo não foi apresentado o período desta mensuração e não há referência a vinculação de algum contrato, assim o atestado não atende ao exigido no item 9.1.1.1.1 do termo de referência, que exige a mensuração realizada por ano.

- Atestado da Justiça Federal no Ceará – Núcleo de Tecnologia da Informação:

- o atestado demonstra a realização de 48.502 (quarenta e oito mil quinhentos e duas) horas de desenvolvimento de sistemas, com a conversão realizada para pontos de função (10h = 1PF), quantifica-se 4.850,2 (quatro mil oitocentos e cinquenta pontos e dois décimos) pontos de função, quantificação que não completa totalmente o exigido no item 9.1.1.1.1 do termo de referência, mas serve como dados para somatório.

- Atestado da APPLY Solutions LTDA:

- o atestado evidencia o cumprimento de 15.000 (quinze mil) horas de desenvolvimento de sistemas, com a conversão realizada para pontos

de função (10h = 1PF), quantifica-se 1.500 (mil e quinhentos) pontos de função, quantificação que não completa totalmente o exigido no item 9.1.1.1.1 do termo de referência, mas serve como dados para somatório.

Com o exposto acima identificamos o total de 6.350,2 (seis mil trezentos e cinquenta pontos e dois décimos) pontos de função em desenvolvimento de sistemas com vinculação a projetos e período de utilização. Desta forma, os atestados não contemplam o exigido no item 9.1.1.1.1 do termo de referência, ou seja, a comprovação de 12.000 (doze mil) PF's/ano.

1.3 Em referência ao item 1 do objeto do termo de referência – desenvolvimento de sítios e portais.

Para garantir o atendimento ao item 9.1.1.1.2 do termo de referência que cita a necessidade de *“Comprovação de que a licitante prestou ou está prestando, a contento, serviços técnicos de desenvolvimento e manutenção de sítios e portais no modelo de Fábrica de Software, mensurados por Ponto por Função, em um montante mínimo de 1.000 (um mil) PF's/ano, contendo itens mensuráveis ou não, atendendo aos padrões de qualidade, de forma satisfatória, utilizando framework para desenvolvimento de sítios e portais, preferencialmente, Joomla”*, foi realizado um detalhamento dos atestados apresentados pela empresa e que se demonstram da seguinte maneira:

- Atestado de 1º de março de 2010 da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH:

- como já citado, o atestado exemplifica os processos de fabricação e implantação do Sistema Integrado de Licenciamento Ambiental – SILIA, porém, não há referência de desenvolvimento de sítios e portais. Diante isto, o atestado não contempla o exigido no item 9.1.1.1.2 do termo de referência.

- Atestado de 10 de abril de 2010 da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH:

- o atestado apresenta serviços realizados que não caracterizam o desenvolvimento de sítios e portais, pois não há citação de utilização de algum *framework* para tal atividade.

- Atestado da Justiça Federal no Ceará – Núcleo de Tecnologia da Informação:

- o atestado demonstra a realização de 7.703 (sete mil setecentos e três) horas por ano de serviços de *web design*, com a conversão realizada para pontos de função (10h = 1PF) quantifica-se 770,3 (setecentos setenta pontos e três décimos) pontos de função por ano, quantificação que não completa totalmente o exigido no item 9.1.1.1.2 do termo de referência, mas serve como dados para somatório.

- Atestado da APPLY Solutions LTDA:

- o atestado não evidencia o desenvolvimento de sítios e portais, se restringe apenas a parte de desenvolvimento de sistemas.

Com o destacado acima identificamos o total de 770,3 (setecentos setenta pontos e três décimos) pontos de função por ano em desenvolvimento de sítios e portais (ambiente WEB) com vinculação a projetos e período de utilização. Desta forma, os atestados não atendem o exigido no item 9.1.1.1.2 do termo de referência.

2. Frisa-se ainda que, para dirimir qualquer dúvida em relação às inferências dos atestados e documentação apresentados, foi solicitado a empresa, por meio de mensagens de sessão pública do COMPRASNET, os contratos da Empresa com a CPRH - Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, as ordens de serviço ou solicitações de serviço realizados junto a CPRH e os detalhamentos dos projetos da empresa, consolidados no formato das tabelas 10, 11 e 12 do termo de referência e com identificação do período de execução. Pela solicitação, a empresa proporcionou a

documentação listada abaixo, material este que diverge dos contratos referenciados nos atestados antes postulados.

- Documento das fases do Sistema SILIA, material este já antes enviado;
- Termo de Referência para contratação de serviço de empresa especializada em informática para o serviço de CONVERSÃO, ADAPTAÇÃO e IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – CERBERUS / BAHIA, que cita a adesão à ATA de REGISTRO DE PREÇO de No 047/2007 da JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO CEARÁ e publicada no D.O.U em 20/12/2007, páginas 88 e 89;
- Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 47/07;
- Termos Aditivos ao Contrato nº 054/05 firmados entre a licitante e a CPRH.

3. A propositura pela interessada, em especial no item Atestados de Qualificação Técnica, fere claramente ao disposto nos itens 9.1.1.1.1 e 9.1.1.1.2 do Termo de Referência. A base para tal indício de desclassificação da proposta da interessada fundamenta-se no art. 41 da Lei 8666/93 *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha vinculada.”.


No presente caso como ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugado a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento da validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação, se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes

do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.” (Grifo nosso)

4. Com base nas razões apresentadas e, por conseguinte não atender as exigências habilitatórias técnicas, sugiro pela **desclassificação** da empresa **CONTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO SA.**

Atenciosamente,


Wesley Rodrigo Couto Lira
Coordenador Geral de Desenvolvimento
Diretoria de Tecnologia da Informação